



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 835**

**PROJETO DE LEI Nº 12.777**

**PROCESSO Nº 82.460**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê implantação, por meio de aplicativo de dispositivos móveis, de “botão do pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

**PARECER:**

Trata-se, de matéria que está circunscrita à seara privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que o Projeto de Lei extrapola os limites de sua competência de legislar, no sentido que aborda atos executórios, realizando assim, atos de gestão, o que afronta a competência do Poder Executivo.

No caso concreto, no art. 1º do referido projeto de lei, ao mencionar “ A Prefeitura implementará”, padece do vício da inconstitucionalidade, ao extrapolar a competência privativa do prefeito, pois de modo enviesado, ordena ao Prefeito a realização de atos de gestão, sendo que, esse atributo ele já possui.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Nesse sentido, trazemos à colação o entendimento do STF:

**“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”**

(Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

E em relação ao Parágrafo único do projeto de lei, há menção específica de atos executórios, ao mencionar “... disparará um alarme na Guarda Municipal, que deslocará para atender a ocorrência”.

Segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso:

**“... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”**

(cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).”.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Portanto, também sob o crivo da constitucionalidade, não há como prosperar o projeto de lei em visto, restando a esta Procuradoria sugerir ao nobre autor a sua transformação em indicação ao Alcaide, a fim de que fomente a discussão em torno do assunto.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana-CDCIS.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito